



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 150/03

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26.02.03

PROCESSO DE RECURSO Nº 1.001190.00

AI: 00.2718-9

RECORRENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERÔNICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Lançamento de crédito tributário com comprovação do ilícito fiscal apontado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão CONDENATÓRIA exarada em instância singular. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "a" do referido diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Versa a peça inicial do presente processo sobre aquisição de mercadorias sem o devido acobertamento do documento fiscal, no valor de R\$ 271.578,27 (duzentos e setenta e um mil e quinhentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício de 1997.

Indicados no auto de infração, além do dispositivo infringido, a penalidade aplicável e o valor da multa (R\$ 108.631,00).

Os documentos que compõem o processo são: Ordem de Serviço, Informações Complementares ao auto de infração, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

A autuada, em tempo hábil, comparece aos autos para impugnar o lançamento, pedindo, de início, a nulidade do auto de infração sob o argumento de que o autuante não atribuiu a origem dos valores encontrados, indicando genericamente o valor da base de cálculo, não descrevendo precisamente os fatos, retirando-lhe o direito de ampla defesa, invoca o inciso XXII do art. 5º da CF e cita doutrinas em abono a sua tese.

No mérito, alega que o levantamento contém falhas na digitação de algumas notas fiscais, e que o estoque não foi considerado, assim não sabe como se defender.

Na instância singular, a julgadora, após refutar todas as razões produzidas na impugnação, decide pela procedência da autuação.

Na fase recursal, a autuada reitera as razões produzidas por ocasião da impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória exarada em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Da Preliminar

Cerceamento do Direito de Defesa

É de se referendar que, de fato, são encontrados no PAT em análise todos os elementos probatórios, esclarecedores e necessários à compreensão do feito fiscal, não se evidenciando a negativa de acesso à recorrente a nenhum dos anexos, planilhas e quadro totalizador integrantes dos autos, inexistindo, portanto, qualquer omissão de condição exigida em lei ou indício de ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Vejamos.

O Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, de fls. 08 a 16, evidencia, de forma inequívoca, cada produto, com os respectivos valores e quantidades, cujas entradas foram omitidas pelo contribuinte atuado.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, as quais a atuada tomou ciência, o atuante descreve detalhadamente o trabalho realizado, inclusive explica o extravio do livro de inventário, fato que justifica a ausência dos estoques no levantamento fiscal, reclamada pela recorrente.

Explica o atuante também, nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o procedimento adotado no que se refere à junção dos produtos, procedimento que não prejudica o levantamento fiscal, justificado pelo fato do contribuinte haver emitido diversas notas fiscais de saídas sem fazer menção a sua referência, sendo, neste caso, a junção de produtos a solução mais recomendável, a fim de se evitar distorções no estoque.

Assim, tendo em vista que não se impediu em momento algum o completo entendimento da matéria tratada nos presentes autos, entendemos que a preliminar argüida não deva ser acatada.

Do Mérito

Analisando cuidadosamente a documentação que serviu de base à ação fiscal, salvo melhor juízo, não vislumbramos o cometimento de nenhuma falha no levantamento fiscal, que necessite de uma perícia para firmar o convencimento da verdade material, por isso rejeitamos o pedido de perícia, com base no art. 37 da Lei 12.732, de 24 de setembro de 1997, por entender ser desnecessária em vista de outras provas contundentes e produzidas no processo.

Com efeito, os elementos constantes nos autos indicam claramente o ilícito praticado pelo contribuinte, ou seja, comparando a quantidade da saída de mercadorias e a quantidade da aquisição de mercadorias, ambos com documento fiscal, observa-se que a quantidade da saída é superior ao de entrada, essa diferença evidencia a compra de mercadorias sem emissão de documentos fiscais (compras omitidas).

É interessante acrescentar que, em relação ao ônus da prova, cabe ao Fisco provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário, enquanto, à autuada, a inexistência desses pressupostos. Na verdade, a recorrente não trouxe provas irrefutáveis aos autos que pudessem ilidir a acusação que lhe fora imputada.

Os elementos que compõem o presente processo nos conduz à evidência de o contribuinte ter adquirido mercadorias sem emissão de documentos fiscais, tal atitude denota o cometimento de infração à legislação tributária, especificamente ao art. 139 do Decreto nº 24. 569/97 , que dispõe:

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

Caracterizada a infração, aplica-se a penalidade prevista no art. 878, III, "a", do diploma legal retro, cujo teor é o seguinte:



"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação;"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(sem acréscimos moratórios)

MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS	R\$ 271.578,27
MULTA	R\$ 108.631,00

Destarte, não merece quaisquer reparos ou modificação a decisão condenatória, exarada pela instância singular, que se manifestou pela procedência do auto de infração.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA, proferida em** primeira instância, em consonância com o entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

É como voto.



DECISÃO:

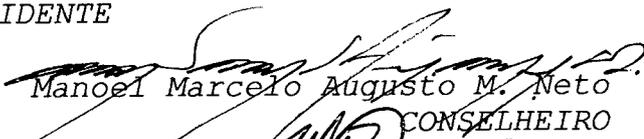
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**,

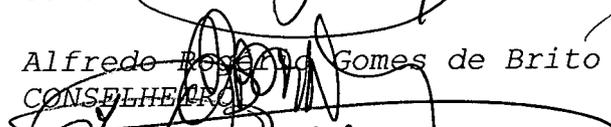
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão CONDENATÓRIA** de primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

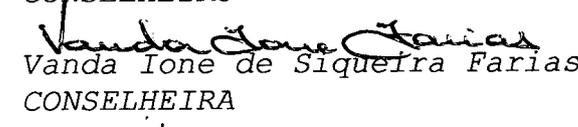

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Alfredo Rosário Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

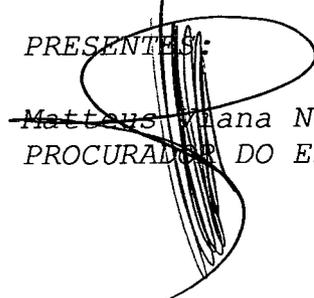

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTES:


~~Mateus Diana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO